



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 11224/21

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Objeto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades no Edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico Nº 0008/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília.

**Responsáveis:** José Marcílio Farias da Silva (Prefeito)  
Ernando Souza de Sales (Pregoeiro)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2021. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO À DENUNCIANTE.

## ACÓRDÃO AC2 TC 01713/2021

### RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia, fls. 02/100, apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em 28/05/21, noticiando supostas irregularidades no Edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico Nº 0008/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília.

O certame em comento tem por objeto a “contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município de Santa Cecília, incluindo Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, lavagem, reboque, filtros, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, retifica, alinhamento, balanceamento, serviços de chaveiro.

A denunciante alega que o Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2021 contém ilegalidades que afrontam os princípios norteadores da licitação, ao restringir a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A denúncia cita que as ilegalidades estão materializadas nos seguintes itens do edital e seus anexos:



## PROCESSO TC Nº 11224/21

- a) Anexo I – Termo de referência, item 11.1.3 – que trata do prazo para pagamento da rede credenciada. A alegação da denunciante é de que a administração busca financiamento indevido, ao exigir o pagamento à rede credenciada independentemente do pagamento tempestivo da Contratante à Contratada;
- b) Item 18.1.2 – referente à cobrança de multas. A denunciante afirma que as multas previstas são abusivas e desproporcionais, além de estarem acima do teto que seria o valor total da taxa cobrada da Administração;
- c) Item 6.23 – referente à limitação entre lances e interferência nas relações de direito privado. A denunciante alega que a Administração impõe aos licitantes a adoção de uma taxa máxima de 4,81% ao credenciar os estabelecimentos que se conveniarem a sua rede, interferindo no livre comércio;
- d) Anexo III – Minuta do Contrato - Cláusula 8ª, que trata das obrigações da contratante e da contratada. A denunciante sustenta que o Edital contém exigências relativas à apresentação de documentos não previstos em lei, como a apresentação de apólice de seguro predial e apresentação de certidão de aprovação do corpo de bombeiros.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório, fls. 107/112, concluindo nos seguintes termos:

1. Pela procedência parcial da denúncia, apenas quanto ao fato de que a Administração Pública não deve exigir da empresa contratada o pagamento de multas, conforme estabelece no item 11.1.3, “a” do Termo de Referência, constante no Anexo I do edital do Pregão Eletrônico 0008/2021. Inobstante, não há necessidade de emissão de medida cautelar para suspensão do referido certame, apenas com fulcro nessa situação pontual, que deverá ser corrigida.
2. Pela notificação do Prefeito, JOSÉ MARCÍLIO FARIAS DA SILVA, e do Pregoeiro, ERNANDO SOUZA DE SALES, para apresentarem defesa apenas quanto à questão da possibilidade de aplicação de multa à empresa Contratada, prevista no Termo de Referência, Anexo I do edital do pregão eletrônico nº 0008/2021, no item 11.1.3, a), I, II, III e IV.

Devidamente citados, o Prefeito Municipal, Sr. José Marcílio Farias da Silva, e o Pregoeiro, Sr. Ernando Souza de Sales, apresentaram defesa conjunta consubstanciada no Documento TC nº 44393/21, fls. 126/189.

Provocada a se manifestar sobre os termos da defesa, a Unidade Técnica lançou o relatório de fls. 197/201, concluindo o seguinte:

- a) A Administração municipal não informou regularmente ao sistema TRAMITA a existência de um edital retificado para o Pregão Eletrônico nº 008/2021;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 11224/21

- b) A defesa não comprovou que as exigências não previstas na legislação, que foram apontadas no relatório inicial, foram excluídas do edital do pregão em análise, com um edital devidamente retificado;
- c) Permanece o entendimento pela procedência parcial da denúncia, como já registrado na análise inicial, apenas quanto que a Administração Pública não deve exigir da empresa contratada o pagamento de multas, conforme estabelece no item 11.1.3, "a" do Termo de Referência, constante no Anexo I do edital do pregão eletrônico 0008/2021, devendo a Administração corrigir esse item do edital.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1390/21, fls. 204/212, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo(a):

- i) CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, nos termos consignados no Parecer;
- ii) DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santa Cecília no sentido de excluir a cláusula 11.1.3, constante no vertente termo de referência.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

#### VOTO DO RELATOR

No tocante aos pontos denunciados, a Auditoria considerou como procedente apenas a abusividade da multa estabelecida no item "11.1.3.a" do Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 0008/2021, *in verbis*:

##### 11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. São obrigações da empresa a ser contratada:

[...]

11.1.3. Realizar os pagamentos aos credenciados, referentes aos serviços ou fornecimento, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de emissão da Nota Fiscal/Fatura, que ocorrerá logo após a conclusão dos serviços e/ou fornecimento, independentemente da realização do pagamento pela Contratante.

a) Não sendo efetuado pagamento no prazo estabelecido no subitem 11.1.3, será aplicado multa, por parte do município à empresa contratada, conforme demonstrativo abaixo:

I. De 01 (um) a 05 (cinco) dias, 5% (cinco por cento) do valor dos serviços e/ou fornecimento;

II. De 06 (seis) a 10 (dez) dias, 10% (dez por cento) do valor dos serviços e/ou fornecimento;

III. De 11 (onze) a 15 (quinze) dias, 15% (quinze por cento) do valor dos serviços e/ou fornecimento;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 11224/21

IV. Acima de 16 (dezesesseis) dias, 20% (vinte por cento) do valor dos serviços e/ou fornecimento.

OBS. Os percentuais acima apresentados não são cumulativos.

Consoante o Órgão de Instrução “a exigência de pagamento de multa pela empresa Contratada em favor da Contratante, relacionada ao inadimplemento de contas realizadas entre o Contratado e seus fornecedores, é abusiva, pois não cabe à Administração Pública a ingerência na relação privada entre seus contratados e seus fornecedores”.

Todavia, a Auditoria entendeu que a irregularidade não compromete, em tese, o caráter competitivo do certame, visto que não há evidência que a multa prevista apresente relação de restrição à participação de licitantes, nem que interfira no valor da proposta a ser apresentada, além de que, como previsto no item 10 do Edital, qualquer licitante tem o direito entrar com recurso que poderá invalidar os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Na defesa apresentada, o prefeito e o pregoeiro alegaram que, caso a empresa não efetue os pagamentos a seus credenciados, estes conseqüentemente, não forneceram seus serviços para o município. Assim, a Administração Pública pode fazer constar cláusulas que garantam o fiel cumprimento do contrato e que assegure que os credenciados prestem seus serviços.

A defesa também menciona o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, afirmando que a Administração Pública, nos termos da lei, mediante atos unilaterais, pode constituir terceiros em obrigações.

O Prefeito e o Pregoeiro ainda expressaram que a cláusula 11.1.3 do Edital foi alterada de forma a retirar do texto a parte que previa o pagamento aos credenciados independentemente do pagamento do município ao contratado, conforme publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, fls. 187/188.

O Ministério Público de Contas considerou indevida a cláusula 11.1.3 do Termo de Referência, destacando que “não deve a administração pública entrar no mérito da relação privada entre as empresas gestora e credenciada”, uma vez que “o contrato que há entre as empresas credenciadas e a empresa gestora é independente do que existe entre a administração pública e a empresa gerenciadora, não existindo relação direta entre a Prefeitura e a empresa que presta o serviço, pois tudo é intermediado pela empresa gestora da frota”.

O Relator acompanha o entendimento de que é abusiva a multa estipulada no item “11.1.3.a” do Termo de Referência, a ser aplicada em caso de inadimplemento da empresa contratada em relação aos credenciados desta, pois adentra na relação privada constituída pelo contratado e terceiros.

Constata-se que a modificação no Edital feita pela Administração Municipal não suprimiu a multa em questão, tão-somente alterou o texto do item “11.1.3.a” do Termo de Referência.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 11224/21

Não obstante, o Relator, assim como a Auditoria, considera que esta irregularidade não tem o condão de macular o Edital, sendo suficiente a recomendação para que a gestão municipal desconsidere o item “11.1.3.a” do Termo de Referência.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

- a) Julgue procedente em parte a denúncia, no que se refere à abusividade da multa estabelecida no item “11.1.3.a” do Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 0008/2021;
- b) Recomende à Administração Municipal que desconsidere a Cláusula “11.1.3.a” do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 0008/2021;
- c) Recomende à gestão municipal de Santa Cecília, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição da falha aqui apontada; e
- d) Determine a comunicação da presente decisão à denunciante.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11224/21, referente à denúncia formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. noticiando supostas irregularidades no Edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico Nº 08/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, no que se refere à abusividade da multa estabelecida no item “11.1.3.a” do Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 0008/2021;
- II. RECOMENDAR à Administração Municipal que desconsidere a Cláusula “11.1.3.a” do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 0008/2021;
- III. RECOMENDAR à gestão municipal de Santa Cecília, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição da falha aqui apontada; e
- IV. DETERMINAR a comunicação da presente decisão à denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 28 de setembro de 2021.

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 09:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 08:58



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 13:34



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO